



Parecer nº104/2023 – GGZ.

PROCESSO: 1096/2023

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº47/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº47/2023, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "*Institui o Programa de Incentivo a Empregabilidade e Feira de Profissões*".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



5. Inicialmente, a respeito da competência, verifica-se que a matéria poderia ser incluída naquelas de competência supletiva do Município, pois a ele compete dispor sobre "assuntos de interesse local" (artigo 30, inciso I, da C.R.).

6. Contudo, a forma como foi redigido o projeto de lei, com a redação de seu artigo 1º, leva a conclusão de que ele não constitui uma norma jurídica, pois não impõe condutas a quem quer que seja, não veda comportamentos, não cria programas públicos, direitos ou obrigações, não tendo, portanto, nenhuma eficácia no mundo jurídico.

7. Segundo o Dicionário Técnico Jurídico escrito por Deocleciano Torrieri Guimarães, (GUIMARÃES, 1999, p. 416). entende-se por:

Norma – Preceito, regra, modelo, teor, minuta; linha de conduta. Jurídica: Prescrição legal, preceito obrigatório, cuja característica é a possibilidade de ter seu cumprimento exigido, se necessário, com o emprego da força, da coerção, o que se chama coercitividade. [...].

8. O artigo 1º não reúne nenhuma dessas características, pois apenas institui uma campanha que já pode ser realizada pela sociedade civil. Portanto, somente diz que a sociedade civil pode realizar uma conduta que ela sempre foi autorizada a realizar, não atendendo ao pressuposto da necessidade.

9. Assim, uma vez que não inova a ordem jurídica, pode ser entendido, inclusive, como violador dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, na medida em que a norma criada deve reunir todas as características essenciais à sua plena validade, já que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (artigo 5º, II, da C.R.).

10. Por outro lado, o "programa" previsto no presente projeto, tal qual proposto, poderia ser direcionado para inclusão no calendário de eventos do Município, como forma de trazer relevância para o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

11. Diante do exposto, salvo melhor juízo, o presente projeto se mostra inconstitucional.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de abril de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1YX7MR49749HJT8C>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1YX7-MR49-749H-JT8C



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1YX7-MR49-749H-JT8C